



18/08/2025

Número: **5003557-38.2023.8.13.0042**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **08/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NUTRIBEM ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA (AUTOR)	
	ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA (ADVOGADO) DAVI BATISTA DE MACEDO (ADVOGADO) GIOVANA LOPES MORI DE RESENDE (ADVOGADO)

Outros participantes	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10517321478	14/08/2025 16:46	Manifestação da Administradora Judicial	Manifestação
10517359198	14/08/2025 16:46	LAUDÃO - RELAÇÃO DE CREDITORES - NUTRIBEM (1).ASSpdf_compressed OFICIAL	Outros documentos
10517348710	14/08/2025 16:46	ANEXO I RELACAO DE CREDITORES	Outros documentos
10517334990	14/08/2025 16:46	ANEXO II MEMORIA DE CALCULO	Outros documentos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE ARCOS/MG

PROCESSO Nº 5003557-38.2023.8.13.0042

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente qualificada nos autos, neste ato representada pelo seu sócio **ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA**, inscrito na OAB/MG sob o nº 102.648, nomeado como Administradora Judicial na Falência de **NUTRIBEM ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**, autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

I - DA DECISÃO DE ID Nº 10512709601

1. Na decisão de ID nº 10512709601, proferida em 08/08/2025, o D. Juízo determinou a intimação da parte autora, pela derradeira vez, para que promova o recolhimento das custas necessárias à expedição do mandado de lacração do estabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado, sob pena de improcedência da ação e responsabilização dos sócios pelos débitos.

2. Lado outro, cumpre a esta AJ ressaltar que, na decisão de ID nº 10459073973, proferida em 27/05/2025, o presente pedido de autofalência foi julgado procedente, culminando na decretação da falência de Nutribem Alimentação Industrial Ltda.

3. Nesse sentido, nos termos do art. 103 da Lei nº 11.101/2005, decretada a falência, **o devedor perde o direito de administrar ou dispor de seus bens**, incumbindo ao Administrador Judicial nomeado, nos termos do art. 22, III, do referido diploma legal, a administração e a arrecadação dos bens e documentos de propriedade da falida.

4. Dito isso, cumpre destacar que quaisquer bens ou valores que vierem a ser localizados deverão, obrigatoriamente, ser arrecadados para destinação ao pagamento dos credores, observando a ordem de classificação estabelecida nos artigos 83, 84 e 149 da Lei nº 11.101/2005.

5. Ressalta-se, neste ponto, que, conforme manifestação apresentada por esta AJ em 04/06/2025, sob o ID nº 10465117305, foi suscitada a possibilidade de aplicação do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, diante da iminente insuficiência de recursos para satisfação dos créditos

habilitados.

6. Portanto, assevera-se que a concessão do benefício da assistência judiciária à Massa Falida é medida que se impõe, diante da falta de recursos da mesma para cumprir com suas obrigações e, via de consequência, arcar com as despesas relativas às custas processuais.

7. Vale destacar ainda que, mesmo que assim não fosse, estabelecem os arts. 149¹ e 84, III² da Lei 11.101/2005 a ordem de preferência para o pagamento dos créditos extraconcursais, **dentre elas as custas do processo de falência.**

8. Assim, como medida de dar prosseguimento aos atos que visam resguardar o interesse da massa falida, assim como dos credores, **requer esta Administradora Judicial a reconsideração da decisão proferida sob ID nº 10512709601, para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à Massa Falida, nos termos do art. 98 do CPC, e que as determinações indispensáveis ao regular andamento do feito falimentar sejam cumpridas independentemente de recolhimento de custas.**

II - APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES PROVISÓRIA PELA AJ - § 2º DO ART. 7º, DA LREF

9. Destaca-se, inicialmente, que o Edital relativo ao § 1º, do art. 99, da Lei nº 11.101/05, foi disponibilizado no DJEN de 12/06/2025 (quinta-feira), considerando-se publicado em 13/06/2024 (sexta-feira). Com isso, foi dado início ao prazo para que os interessados pudessem apresentar à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pela Falida, consoante norma inserta no § 1º, do art. 7º, do citado diploma legal.

10. O *caput* e § 2º, do art. 7º, da referida Lei, por sua vez, estabelecem que incumbe à Administração Judicial aferir a relação de credores com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo para apresentação das habilitações e divergências.

11. Assim, em cumprimento ao seu encargo legal, esta Administradora Judicial, em conjunto com a i. Perita Contábil, apresenta, nesta oportunidade, seu parecer técnico sobre a relação de credores, elaborado a partir da análise das habilitações e divergências

¹ Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

² Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;



protocoladas nos autos, considerando que não houve apresentação de pedidos pela via administrativa.

12. Destaca-se que não foram apresentadas demonstrações contábeis essenciais, tais como livros razão, balancetes mensais, demonstração de fluxo de caixa, bem como os balanços patrimoniais e demonstrações de resultados referentes aos exercícios de 2023 e 2024, tampouco o balanço especialmente levantado para o período de janeiro a 27/05/2025, data da decretação da falência.

13. Diante disso, a perícia técnica concluiu que a documentação juntada aos autos não é suficiente para validar a relação de credores da massa falida.

14. Especificamente quanto aos créditos quirografários, a ausência de documentação comprobatória por parte da Falida impossibilitou a validação dos valores informados, motivo pelo qual foram integralmente excluídos.

15. Indo adiante, no que se refere aos créditos devidos às Fazendas Públicas, é importante destacar que estes serão apurados em Incidente de Classificação de Crédito Público, nos termos do art. 7º-A da Lei 11.101/2005, já tendo sido requerido por esta AJ, ao ID nº 10504354905, a instauração dos respectivos ICCPs em relação à Fazendas Nacional e Estadual, uma vez comprovada a existência de créditos fiscais aos IDs nºs 10473357346 e 10463779072.

16. Desse modo, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2015 apresenta, abaixo, **Relação de Credores:**

TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, LIMITADOS A 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS POR CREDOR, E AQUELES DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO - CLASSE I		
CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR
Advocacia Geral do Estado	16.754.465/0001-01	R\$ 3.731,76
TOTAL		R\$ 3.731,76

17. Na oportunidade, esta Auxiliar do Juízo informa que os credores interessados poderão encaminhar e-mail de solicitação para informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, pugnando o acesso à documentação relativa ao crédito que possui interesse de analisar.



**III - DAS MANIFESTAÇÕES DA AJ DE ID Nº 10465117305 E 10504354905 E
DAS DETERMINAÇÕES DA SENTENÇA DE ID Nº 10459073973**

18. Esta Administradora Judicial, manifestou-se ao IDs nºs 10465117305, inserido em 04/06/2025, e 10504354905, inserido em 28/07/2025, realizando diversos requerimentos, os quais ainda não tiveram a oportunidade de serem apreciados pelo D. Juízo, razão pela qual os reitera nesta oportunidade.

19. Além disso, da leitura da decisão que decretou a falência, proferida ao ID nº 10459073973, em 27/05/2025, constata-se que foram determinadas diversas providências, as quais ainda estão pendentes de integral cumprimento.

20. Assim, esta AJ informa que aguarda a realização das referidas providências e requer seja certificado o cumprimento integral da sentença de ID nº 10459073973.

VI - DOS PEDIDOS

21. Em face do exposto, esta Administradora Judicial requer à V. Exa.:

- a) Seja certificado pela Serventia do Juízo o cumprimento integral da decisão de ID nº 10459073973;
- b) Seja determinada a pesquisa via sistema SISBAJUD para busca de dados cadastrais e eventuais contas e saldos em nome da devedora;
- c) Seja aberta vista aos credores e ao Ministério Público sobre a relação de credores ora apresentada;
- d) Sejam intimados os sócios da Falida, Pedro Américo Moraes Mesquita e Hailton Mori, para apresentar os seguintes documentos: a) Balanço Patrimonial de 2023 a 27/05/2025; b) Demonstração de Resultado do Exercício de 2023 a 27/05/2025; c) Demonstração de Fluxo de Caixa de 2020 a 27/05/2025; d) Livro Diário de 2022 a 27/05/2025; e) Livro Razão de 2020 a 27/05/2025; f) Notas Explicativas às demonstrações contábeis de 2023 a 27/05/2025; g) Extratos bancários de contas correntes de movimento e aplicações financeiras de 01/01/2025 a 27/05/2025; h) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante; i) DEFIS de 2020 a 2022; j) SPED Contábil ECD de 2023 e 2024; k) SPED ECF dos anos de 2023 e 2024; bem como informe sobre a existência de Contratos relevantes em nome da Falida (Aluguel, Financiamento, Empréstimos Bancários, dentre outros) e da Folha de

Pagamento e Obrigações Trabalhistas existentes;

- e) Seja intimada a Falida, na figura de seus sócios, Pedro Américo Moraes Mesquita e Hailton Mori, para que apresentem a relação **ATUALIZADA** de todas as ações em que figuram como parte;
- f) Seja encaminhado Ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), para que a correspondência da Massa Falida seja diretamente entregue no endereço profissional da Administradora Judicial, situado à Avenida Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar, Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP 34.006-049;
- g) Seja arbitrado o percentual dos honorários da Administradora Judicial, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005;
- h) Seja o Plano de Realização de Ativos apresentado nesta oportunidade recebido pelo D. Juízo;
- i) Seja intimado o contador responsável José Calixto da Fonseca - CRC/MG 07960, no endereço informado pelos sócios: MP Organização Contábil Ltda. (CNPJ 12.157.547/0001-84), localizada na Rua dos Passos, nº 67, apto. 102, bairro Centro, Arcos/MG, CEP 35.598-040 e telefone para contato (37) 99121-9432, para que informe se possui documentos contábeis da Falida em sua posse, devendo disponibilizá-los nos autos;
- j) Sejam instaurados os Incidentes de Classificação de Crédito Público em favor da Fazenda Nacional e Estadual, uma vez comprovada a existência de créditos fiscais aos IDs nºs 10473357346 e 10463779072;
- k) Seja determinada a retificação do Termo Legal de Quebra para o dia 16 de novembro de 2022, correspondente à data do protesto mais antigo identificado, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;
- l) Seja reconsiderada a decisão proferida sob ID nº 10512709601, para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça a Massa Falida, nos termos do art. 98 do CPC, e que as determinações indispensáveis ao regular andamento do feito falimentar sejam cumpridas independentemente de recolhimento de custas;
- m) Seja recebida a **RELAÇÃO DE CREDORES**, ora apresentada;

n) Seja publicado o Edital, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, contendo a relação de credores ora apresentada, bem como informando aos interessados que os documentos que fundamentaram a sua elaboração se encontram disponíveis para consulta, devendo os credores encaminharem solicitação formal a esta Administradora Judicial, por meio do e-mail informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, nos termos do que preceitua o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005;

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima/MG, 14 de agosto de 2025.

INOCÊNCIA DE PAULA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
ADMINISTRADORA JUDICIAL

ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA
RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
OAB/MG 102.648

CRISTIE NE JULIA G. DE PAULA
AUXILIAR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL
OAB/MG 85.002

AÇÃO: FALÊNCIA

PROCESSO Nº 5003557-38.2023.8.13.0042

MASSA FALIDA: NUTRIBEM ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Administradora Judicial, aqui representada por seu sócio, Dr. Rogeston Inocência de Paula, OAB/MG nº 102.648, auxiliado pela contadora Gislane Kenia Leal Silva, CRC/MG nº 107.252/O-3, vem apresentar **PARECER TÉCNICO** sobre a **RELAÇÃO DE CREDORES PROVISÓRIA** que trata o § 2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, da **MASSA FALIDA NUTRIBEM ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**

I. OBJETO DO PARECER TÉCNICO

Este parecer técnico tem como objetivo a validação técnica da relação de credores da Massa Falida de **NUTRIBEM ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**, publicado conforme o Edital previsto no §1º do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, disponibilizado no DJEN em 12/06/2025, de forma a possibilitar a elaboração da relação de credores, a teor do que preleciona a norma inserta no §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005.

II. METODOLOGIA

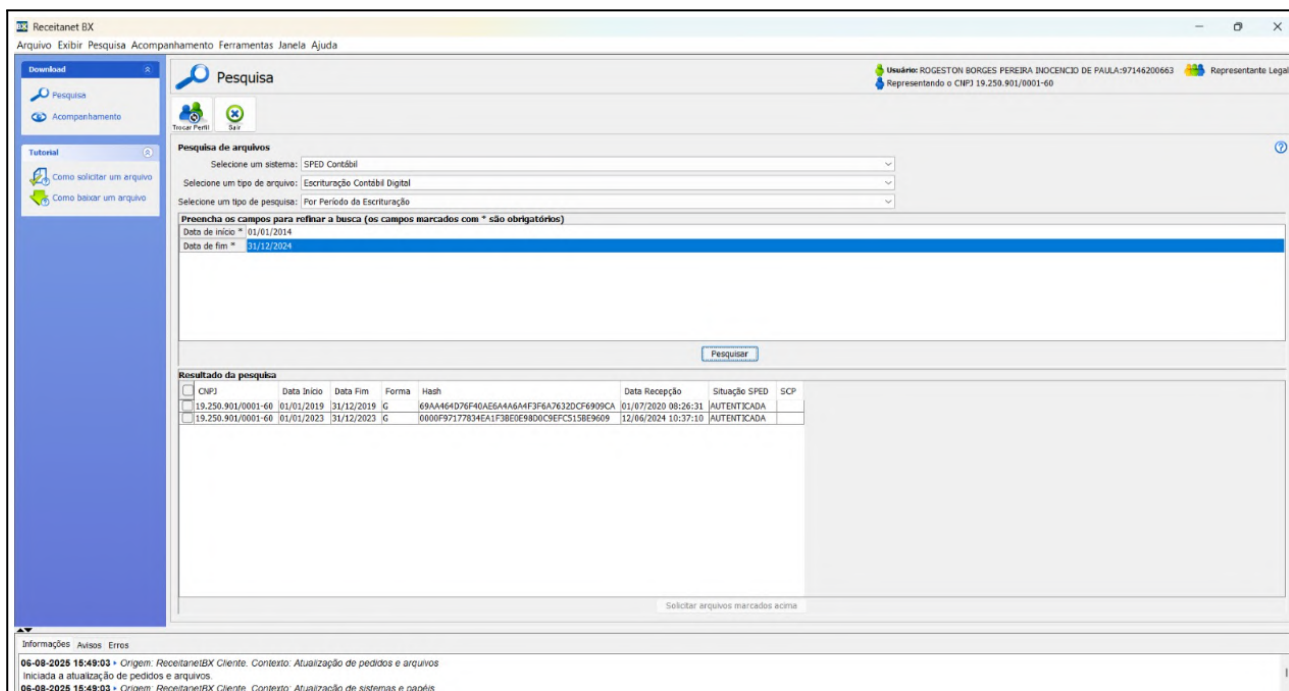
Para fins de verificação dos saldos relacionados ao Edital previsto no §1º do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, a perícia técnica procedeu à análise da documentação acostada aos autos nº 5003557-38.2023.8.13.0042. Todavia, os referidos documentos não se mostram hábeis a comprovar, de forma suficiente, a exatidão da relação de credores da massa falida.

Os documentos arrecadados consistem, em sua maioria, em registros de natureza contábil, fiscal e societária. No que se refere à documentação contábil, foram apresentados o Balanço Patrimonial dos exercícios de 2020 a 2022; a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referente ao mesmo período; o Livro Diário dos anos de 2020 e 2021; além das Notas explicativas às Demonstrações Contábeis de 2020 a 2022.

Quanto à documentação fiscal, foram apresentadas certidões e consultas relacionadas a débitos, tais como: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) referente à Transação para Regularização do Simples Nacional; detalhamento de inscrição em Dívida Ativa da União e do FGTS; além da Certidão Positiva de Débitos Fiscais.

Por fim, no tocante à documentação societária, foram juntadas cópias do contrato social e de suas respectivas alterações contratuais.

A perícia técnica procedeu, ainda, à consulta no programa **Receitanet BX**, a fim de verificar a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos da Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, constatando-se o registro de entrega da referida escrituração relativa ao período compreendido entre **01/01/2014 e 31/12/2023**:



The screenshot displays the 'Receitanet BX' web application. The interface includes a sidebar with navigation options like 'Pesquisa' and 'Acompanhamento'. The main area is titled 'Pesquisa' and contains search filters for 'Selecionar um sistema' (SPED Contábil), 'Selecionar um tipo de arquivo' (Escrituração Contábil Digital), and 'Selecionar um tipo de pesquisa' (Por Período da Escrituração). Search criteria are set for 'Data de início' (01/01/2014) and 'Data de fim' (31/12/2023). A 'Pesquisar' button is visible. Below the filters, a table titled 'Resultado da pesquisa' shows search results with columns for CNPJ, Data Início, Data Fim, Forma, Hash, Data Recepção, Situação SPED, and SCP. Two results are listed, both marked as 'AUTENTICADA'. The bottom of the screen shows a status bar with system messages.

CNPJ	Data Início	Data Fim	Forma	Hash	Data Recepção	Situação SPED	SCP
19.259.901/0001-60	01/01/2019	31/12/2019	G	69AA464D76F40A65A4A6AF3F6A7632DCF6909CA	01/07/2020 08:26:31	AUTENTICADA	
19.259.901/0001-60	01/01/2023	31/12/2023	G	0000F97177834EAF38E0E980DC9EFC519E9609	12/06/2024 10:37:10	AUTENTICADA	

Desse modo, conclui-se que, dentre os documentos arrecadados, **não** foram apresentadas demonstrações contábeis essenciais, tais como livros razão, balancetes mensais, demonstração de fluxo de caixa, bem como os balanços patrimoniais e demonstrações de resultados referentes aos exercícios de 2023 e 2024, tampouco o balanço especialmente levantado para o período de janeiro a 27/05/2025, data da decretação da falência.



Assim, os saldos foram validados mediante análise das habilitações/divergências recebidas nos autos, uma vez que não foram apresentados pedidos de forma administrativa.

III. SÍNTESE DOS CRÉDITOS

A composição dos saldos constantes no Edital, bem como aqueles apurados por esta Administradora Judicial, encontram-se sintetizados no quadro abaixo. Os valores estão expressos em reais.

CLASSE	EDITAL	ADMINISTRADOR JUDICIAL - R\$	AJ X EDITAL
I - TRABALHISTA	R\$ 0,00	R\$ 3.731,76	R\$ 3.731,76
VI - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 27.979,31	R\$ 0,00	-R\$ 27.979,31
TOTAL DA RELAÇÃO DE CREDORES	R\$ 27.979,31	R\$ 3.731,76	-R\$ 24.247,55

IV. CONSTATAÇÕES TÉCNICAS

Para melhor organização e compreensão dos resultados apresentados, este parecer técnico foi segregado de acordo com as classes de créditos.

1. CLASSE I - TRABALHISTA

O saldo dos credores trabalhistas indicado na relação inicial de credores é de **R\$ 0,00**, conforme edital relativo ao §1º do art. 99, da Lei 11.101/05, disponibilizado no DJEN em 12/06/2025. Entretanto, a apuração realizada por esta Administradora Judicial identificou créditos que totalizam **R\$ 3.731,76**, conforme demonstrado e detalhado a seguir:

CLASSE	EDITAL	ADMINISTRADOR JUDICIAL - R\$	AJ X EDITAL
I - TRABALHISTA	R\$ 0,00	R\$ 3.731,76	R\$ 3.731,76

a) Credor que apresentou habilitação:

Para fins de análise, considera-se a habilitação de crédito apresentada pela Advocacia-Geral do Estado, por meio do ID nº 10475063629, no montante de **R\$ 3.720,04**, relativa a honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o qual corresponde a **R\$ 34.929,97**.

Para a atualização do referido montante, foram aplicados os critérios de correção monetária com base no índice IPCA-E, bem como juros moratórios calculados à taxa da caderneta de poupança, conforme demonstrado a seguir:



ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPERINTENDÊNCIA DE CÁLCULO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Cálculo dos Honorários Sucumbenciais sobre valor da causa

PROC. Nº:					
CREDOR:					
SETOR:					
PROCURADOR:					
DATA DESTE CÁLCULO:		18/06/2025	ESTADO CREDOR OU DEVEDOR (SELECIONAR) ►		-
Data ajuizamento	14/12/2022	Data Final:	18/06/2025	ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA :	1,1329719
Data do Trânsito em julgado:	14/05/2024	% Juros	Poupança	Tabela Prática utilizada:	IPCAE
CORREÇÃO MONETÁRIA					
Valor da causa	R\$	30.830,39	ÍNDICE	1,1329719	R\$ 34.929,97
Percentual de honorários fixados		10,00%	Honorários corrigidos monetariamente		R\$ 3.493,00
SUBTOTAL ATUALIZADO PARA JUN/2025					3.493,00
JUROS MORATÓRIOS					
JUROS MORATÓRIOS					6,5000% 227,04
RESUMO					
SUBTOTAL ATUALIZADO PARA JUN/2025		R\$	3.720,04		
MULTA ART. 523		0,0%	R\$	-	
HONORÁRIOS ART. 523		0,0%	R\$	-	
TOTAL ATUALIZADO PARA JUN/2025		R\$	3.720,04		

A perícia realizou a apuração do saldo devedor considerando a sentença que condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios

fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, entretanto, que a decisão judicial não especifica de forma expressa os critérios para atualização monetária nem para a incidência de juros a serem aplicados.

Diante do exposto, a Auxiliar do Juízo promoveu à atualização dos créditos para a data da decretação da falência, aplicando os seguintes critérios, quando aplicáveis: correção monetária segundo a Tabela do TJMG vigente para a mês-base de maio de 2025, com atualização desde a data do ajuizamento (14/12/2022) até o trânsito em julgado (14/05/2024); juros de mora de 1% a.m, calculados *pro rata die*, até 29/08/2024; e, a partir de 30/08/2024, juros corrigidos pela Taxa Legal até a data da decretação da falência (27/05/2025). Assim, o crédito atualizado perfaz o montante de **R\$ 3.731,76**. As memórias de cálculo elaboradas por esta auxiliar encontram-se no ANEXO II.

Honorários Sucumbenciais - processo: 5003557-38.2023.8.13.0042												
Data ajuizamento	Data do Trânsito em julgado	VALOR ORIGINAL	FATOR CORREÇÃO (TJMG) TABELA 05/2025	CORREÇÃO	VALOR ATUALIZADO	Honorários 10%	JUROS LEGAIS (1% a.m.)					VALOR CORRIGIDO
							TERMO INICIAL	TERMO FINAL	DIAS	%	JUROS	
14/12/2022	14/05/2024	R\$ 30.830,39	1.1212234	R\$ 3.737,36	R\$ 34.567,75	R\$ 3.456,78	14/05/24	29/08/24	107	3,57%	R\$ 123,29	R\$ 3.580,07
		R\$ 30.830,39		R\$ 3.737,36	R\$ 34.567,75						R\$ 123,29	R\$ 3.580,07

Honorários Sucumbenciais - processo: 5003557-38.2023.8.13.0042												
Data ajuizamento	Data do Trânsito em julgado	VALOR ORIGINAL	FATOR CORREÇÃO (TJMG) TABELA 05/2025	CORREÇÃO	VALOR ATUALIZADO	Honorários Atualizados em 29/08/2024	TAXA LEGAL					VALOR CORRIGIDO
							TERMO INICIAL	TERMO FINAL	DIAS	%	JUROS	
14/12/2022	14/05/2024	R\$ 30.830,39	1.1212234	R\$ 3.737,36	R\$ 34.567,75	R\$ 3.580,07	30/08/24	27/05/25	270	4,24%	R\$ 151,69	R\$ 3.731,76
		R\$ 30.830,39		R\$ 3.737,36	R\$ 34.567,75						R\$ 151,69	R\$ 3.731,76

b) Conclusão da Classe Trabalhista:

Ante o exposto, a relação de credores trabalhistas foi alterada para o importe de **R\$ 3.731,76**, conforme justificativas acima apontadas.

2. CLASSE III - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Esta Administradora Judicial constatou que foi informado crédito em favor da Fazenda Pública Nacional, no importe total de R\$ 2.097.226,27, conforme manifestação de apresentada ao ID nº 10473357346, em 16/06/2025.



Além disso, a Fazenda Pública Estadual, ao ID nº 10463779073, em 03/06/2025, informou a existência de débitos de sua titularidade, no total de R\$ 109.694,02, decorrentes de ICMS, no valor de R\$ 105.975,46, e honorários do processo de nº 5001324-95.2022.8.13.0303, no valor de R\$ 3.718,56.

Por fim, a Fazenda Pública do Município de Arcos/MG, conforme IDs nºs 10502613367 a 10502595142, informou em 24/07/2025 que, embora não existam débitos passíveis de execução fiscal em nome da Falida, mantém crédito no valor de R\$ 1.954,88, cujo protesto já foi devidamente efetuado.

Entretanto, no que diz respeito aos créditos devidos às Fazendas Públicas, esta AJ esclarece que estes deverão ser apurados em Incidente de Classificação de Crédito Público, nos termos do art. 7º-A da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual não é possível, no presente momento, indicar os valores pretendidos pelas respectivas Fazendas, nos termos do art. 7º-A.

Isso porque, embora esta Auxiliar tenha requerido, em manifestação juntada aos autos em 28/07/2025, sob o ID nº 10504354905, a instauração dos Incidentes de Classificação de Crédito Público, até a presente data o D. Juízo não teve a oportunidade de apreciar o referido pleito.

Nesse sentido, não é possível, no presente momento, apurar os créditos devidos à União, Estado de Minas Gerais, sendo imprescindível a instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público.

3. CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS

O saldo dos credores da Classe VI - Quirografários, constante na relação de credores corresponde a **R\$ 27.979,31**, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da Lei 11.101/05, publicado no DJEN em 12/06/2025. Entretanto, os valores apurados pela Administradora Judicial totalizam **R\$ 0,00**, conforme esclarecimentos a seguir.

CLASSE	EDITAL	ADMINISTRADOR JUDICIAL - R\$	AJ X EDITAL
VI - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 27.979,31	R\$ 0,00	-R\$ 27.979,31

a) Credor que teve seu crédito excluído:



Esta Auxiliar Técnica realizou a consulta ao SPED Contábil transmitido à Receita Federal, referente ao último exercício declarado, compreendido entre 01/01/2023 e 31/12/2023.

A partir da análise das demonstrações contábeis constantes do referido arquivo, verificou-se a inexistência de saldo escriturado em nome do credor **Michel Augusto Rocha**, conforme demonstrado a seguir:

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade:		NUTRIBEM ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA-EPP	
Período da Escrituração:		01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ: 19.250.901/0001-60
Número de Ordem do Livro:		37	
Período Selecionado:		01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023	
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 3.111.225,16	R\$ 3.150.342,37
CIRCULANTE		R\$ 1.180.060,64	R\$ 1.238.808,40
CAIXA		R\$ 1.016.433,54	R\$ 1.056.378,23
CAIXA		R\$ 1.016.433,54	R\$ 1.056.378,23
BANCOS C/ MOVIMENTO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CREDIARCOS-COOP. CRED. R.ARCOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CLIENTES		R\$ 169.627,10	R\$ 182.430,26
CLIENTES DIVERSOS		R\$ 169.627,10	R\$ 182.430,26
ESTOQUES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MATERIA PRIMA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PRODUTOS ACABADOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTROS CREDITOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO A FUNCIONARIOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 1.925.164,52	R\$ 1.920.533,88
EMPRESTIMOS A RECEBER		R\$ 1.569.000,00	R\$ 1.569.000,00
MESQUITA & MORI LTDA-ME MATRIZ		R\$ 1.569.000,00	R\$ 1.569.000,00
IMOBILIZADO		R\$ 536.396,92	R\$ 536.396,92
EQUIPAMENTOS DE COMPUTACAO		R\$ 3.482,00	R\$ 3.482,00
INSTALACOES		R\$ 135.053,59	R\$ 135.053,59
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ 123.095,52	R\$ 123.095,52
MOVEIS E UTENSILIOS		R\$ 190.605,89	R\$ 190.605,89
VEICULOS		R\$ 77.089,92	R\$ 77.089,92
(-) (-) DEPRECIACAO ACUMULADA		R\$ (182.232,40)	R\$ (186.863,04)
(-) DEPR ACUM. VEICULOS		R\$ (77.089,92)	R\$ (77.089,92)
(-) DEPR ACUM.EQUIP.DE COMPUTACAO		R\$ (953,16)	R\$ (1.100,00)
(-) DEPR ACUM.MAQ. E EQUIPAMENTOS		R\$ (24.746,88)	R\$ (27.179,24)
(-) DEPR ACUM.MOV. E UTENSILIOS		R\$ (8.702,21)	R\$ (11.758,73)
(-) DEPRE ACUM OUTRAS IMOBILIZACAOE		R\$ (86.912,15)	R\$ (88.912,15)
(-) EQUIPAMENTOS CELULAR		R\$ (825,00)	R\$ (825,00)
PASSIVO		R\$ 3.111.225,16	R\$ 3.150.342,37
CONTAS A PAGAR		R\$ 403.287,74	R\$ 405.189,90
OBRIGACOES TRABALHISTAS		R\$ 20.848,02	R\$ 12.536,56

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 00.00.F9.71.77.83.4E.A1.F3.BE.0E.98.D0.C9.EF.C5.15.BE.98.09-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped



BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade: NUTRIBEM ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA-EPP			
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023		CNPJ: 19.250.901/0001-60	
Número de Ordem do Livro: 37			
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023			
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
SALARIOS A PAGAR		R\$ 8.713,48	R\$ 0,00
INSS A RECOLHER		R\$ 4.354,72	R\$ 10.826,04
FOTS A RECOLHER		R\$ 4.399,02	R\$ 1.709,92
FERIAS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PRO LABORE A PAGAR		R\$ 3.390,80	R\$ 0,00
VERBAS RESCISÓRIAS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OBRIGACOES TRIBUTARIAS		R\$ 392.815,11	R\$ 393.075,46
ICMS A PAGAR		R\$ 53.909,73	R\$ 53.909,73
IRRF A PAGAR		R\$ 504,20	R\$ 1.024,55
SIMPLES A PAGAR		R\$ 338.141,18	R\$ 338.141,18
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 49.824,61	R\$ 49.577,97
BANCO CREDIARCOS-CHEQUE ESPECI		R\$ 49.824,61	R\$ 49.577,97
PASSIVO NÃO CIRCULANTES		R\$ 382.846,52	R\$ 382.464,62
PARCELAMENTO DE IMPOSTOS		R\$ 382.846,52	R\$ 382.464,62
PARCELAMENTO INSS		R\$ 1.580,70	R\$ 1.580,70
PARCELAMENTO SIMPLES		R\$ 381.265,82	R\$ 380.883,92
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 2.295.000,00	R\$ 2.321.687,76
CAPITAL INTEGRALIZADO		R\$ 96.000,00	R\$ 96.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 96.000,00	R\$ 96.000,00
RESERVAS		R\$ 171.912,41	R\$ 171.912,41
RESERVAS DE LUCROS		R\$ 33.431,53	R\$ 33.431,53
RESERVA PARA AUMENTO CAPITAL		R\$ 138.480,88	R\$ 138.480,88
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 1.997.178,49	R\$ 2.053.775,35
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 3.944.030,31	R\$ 4.075.179,49
(-) PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ (1.946.851,82)	R\$ (2.021.404,14)

Desta forma esta Administradora Judicial procedeu à exclusão do crédito atribuído ao credor, tendo em vista que a empresa falida não apresentou balancete de verificação até a data da falência em 27/05/2025, tampouco comprovou os débitos por meio de notas fiscais ou outros documentos idôneos que atestem a existência e legitimidade das obrigações. Assim, restou prejudicada a validação dos créditos arrolados no Edital.

QTE	CREDOR	CLASSE	EDITAL	ADMINISTRADOR JUDICIAL	AJ X EDITAL
1	Michel Augusto Rocha	Quirografário	R\$ 27.979,31	R\$ 0,00	-R\$ 27.979,31
TOTALIS			R\$ 27.979,31	R\$ 0,00	-R\$ 27.979,31

b) Conclusão da Classe VI - Quirografarios:

Ante o exposto, o saldo da Relação de Credores da Classe VI - Quirografários foi alterado para o importe de **R\$ 0,00**, conforme justificativas acima apontadas.



V. CONCLUSÃO TÉCNICA

Em consonância com os valores finais apresentados para cada classe, conclui-se que o total da relação de credores perfaz o importe de **R\$ 3.731,76** (três mil setecentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), sendo atribuído as seguintes classes:

- Classe I - Trabalhista: **R\$ 3.731,76** (três mil setecentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos);
- Classe VI - Quirografários: **R\$ 0,00** (zero reais).

Desta forma, esta Administradora Judicial apresenta a relação de credores provisória para publicação do Edital do §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

VI. TERMO DE ENCERRAMENTO

Encerra-se o presente parecer técnico composto por 9 (nove) páginas, contendo os seguintes anexos:

- ANEXO I - Relação de credores;
- ANEXO II - Índices Memória de Cálculo.

Nova Lima/MG, 14 de Agosto de 2025.

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADMINISTRADORA JUDICIAL

ROGESTON BORGES PEREIRA
INOCENCIO DE
PAULA:97146200663

Assinado de forma digital por ROGESTON
BORGES PEREIRA INOCENCIO DE
PAULA:97146200663
Dados: 2025.08.14 16:33:09 -03'00'

ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA
RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
OAB/MG 102648

GISLANE KENIA LEAL
SILVA:03067534646

Assinado de forma digital por
GISLANE KENIA LEAL
SILVA:03067534646
Dados: 2025.08.14 16:28:03 -03'00'

GISLANE KENIA LEAL SILVA
CRC/MG 107.252/O-3

ANEXO I - RELAÇÃO DE CREDORES

CLASSE	NOME/NOME EMPRESARIAL	CNPJ	VALOR REQUERIDO HAB/DIV	EDITAL	ADMINISTRADOR JUDICIAL - EM R\$	AJ X EDITAL
Trabalhista	Advocacia Geral do Estado	16.754.465/0001-01	R\$ 3.720,04	R\$ 0,00	R\$ 3.731,76	R\$ 3.731,76
TOTAL DA CLASSE I - TRABALHISTA			R\$ 3.720,04	R\$ 0,00	R\$ 3.731,76	R\$ 3.731,76

CLASSE	NOME/NOME EMPRESARIAL	CNPJ/CPF	VALOR REQUERIDO HAB/DIV	EDITAL	ADMINISTRADOR JUDICIAL - EM R\$	AJ X EDITAL
Quirografário	Michel Augusto Rocha	12.506.759/0001-20	R\$ 0,00	R\$ 27.979,31	R\$ 0,00	-R\$ 27.979,31
TOTAL DA CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS			R\$ 0,00	R\$ 27.979,31	R\$ 0,00	-R\$ 27.979,31

TOTAL DA RELAÇÃO DE CREDORES			R\$ 3.720,04	R\$ 27.979,31	R\$ 3.731,76	-R\$ 24.247,55
------------------------------	--	--	--------------	---------------	--------------	----------------



Honorários Sucumbenciais - processo: 5003557-38.2023.8.13.0042												
Data ajuizamento	Data do Trânsito em julgado	VALOR ORIGINAL	FATOR CORREÇÃO (TJMG) TABELA 05/2025	CORREÇÃO	VALOR ATUALIZADO	Honorários 10%	JUROS LEGAIS (1% a.m.)					VALOR CORRIGIDO
							TERMO INICIAL	TERMO FINAL	DIAS	%	JUROS	
14/12/2022	14/05/2024	R\$ 30.830,39	1,1212234	R\$ 3.737,36	R\$ 34.567,75	R\$ 3.456,78	14/05/24	29/08/24	107	3,57%	R\$ 123,29	R\$ 3.580,07
		R\$ 30.830,39		R\$ 3.737,36	R\$ 34.567,75						R\$ 123,29	R\$ 3.580,07

Honorários Sucumbenciais - processo: 5003557-38.2023.8.13.0042												
Data ajuizamento	Data do Trânsito em julgado	VALOR ORIGINAL	FATOR CORREÇÃO (TJMG) TABELA 05/2025	CORREÇÃO	VALOR ATUALIZADO	Honorários Atualizados em 29/08/2024	TAXA LEGAL					VALOR CORRIGIDO
							TERMO INICIAL	TERMO FINAL	DIAS	%	JUROS	
14/12/2022	14/05/2024	R\$ 30.830,39	1,1212234	R\$ 3.737,36	R\$ 34.567,75	R\$ 3.580,07	30/08/24	27/05/25	270	4,24%	R\$ 151,69	R\$ 3.731,76
		R\$ 30.830,39		R\$ 3.737,36	R\$ 34.567,75						R\$ 151,69	R\$ 3.731,76

TAXA LEGAL - Lei Nº 14.905/24					
MÊS	% MÊS	DIAS INICIAL	DIAS FINAL	NUMERO DIAS	TAXA
ago/24	0,605306%	30/08/24	31/08/24	2	0,039052%
set/24	0,676227%	01/09/24	30/09/24	30	0,676227%
out/24	0,704241%	01/10/24	31/10/24	31	0,704241%
nov/24	0,385874%	01/11/24	30/11/24	30	0,385874%
dez/24	0,171924%	01/12/24	31/12/24	31	0,171924%
jan/25	0,589427%	01/01/25	31/01/25	31	0,589427%
fev/25	0,903309%	01/02/25	28/02/25	28	0,815892%
mar/25	0,000000%	01/03/25	31/03/25	31	0,000000%
abr/25	0,321969%	01/04/25	30/04/25	30	0,311583%
mai/25	0,623200%	01/05/25	27/05/25	27	0,542787%
					4,237007%

